



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000427591**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2103247-89.2025.8.26.0000

**Relator(a): ANA ZOMER**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 8.927**

**Vistos.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de T. S. S., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1509366-13.2025.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 05/04/2025, pela suposta prática dos delitos de injúria e lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 51/55, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Não há notícia de medida protetiva concedida em favor da vítima*”, bem como que “*Este Habeas Corpus visa garantir a liberdade da pessoa presa já que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/07).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 68/71).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 82/85).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, **em 29/04/2025**, a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital concedeu a liberdade provisória buscada, mediante a satisfação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 90/94, respectivos); cumprimento do alvará de soltura pertinente na mesma data (fls. 110/112, *idem*).

Portanto, forçoso convir que este Remédio Constitucional perdeu seu objeto.

Dito isto, **dou por prejudicado o writ**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA ZOMER  
**Relatora**